

0883743



CNDH Conselho Nacional dos Direitos Humanos

# **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A Brasília, DF. CEP 70308-200. - http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh

## RECOMENDAÇÃO № 16, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Recomenda a suspensão imediata dos efeitos da Portaria nº 666 de 25 de julho de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4°, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 50ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou em 25 de julho de 2019 a Portaria nº 666 que "dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal";

CONSIDERANDO que a referida Portaria pretendeu criar modalidade nova de "deportação sumária" sem autorização legislativa para tal e que essa modalidade contraria o texto de normas superiores, em especial as Leis 13.445/17 e 9.474/97, a Constituição Federal, e tratados internacionais oponíveis contra o Brasil, em especial o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 19676 e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo, portanto, a um só tempo ilegal, inconstitucional e atentatória à convencionalidade;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Portaria 666, entre outras medidas:

- 1. Concede excessivo poder às autoridades migratórias;
- 2. Admite a gravosa recusa de ingresso ou permanência no país diante de mera suspeita;
- 3. Essa "suspeita" pode ser considerada, inclusive, por meio de simples "informações de inteligência" ainda que oriunda de Estado estrangeiro e admite a mera sentença penal condenatória e, pior, investigações em curso, contrariando a presunção de inocência;
- 4. O procedimento de defesa é reduzido a meras 48h de modo a tornar impossível na prática o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- 5. Autoriza a representação por medidas cautelares pessoais penais, inclusive a prisão, mesmo que ausentes os requisitos do *periculum in libertatis* e do *fumus comissi delicti*; e
- 6. Permite que a mesma autoridade policial seja proponente e julgadora do procedimento de "deportação sumária", violando a garantia do juiz natural.

**CONSIDERANDO**, ainda, que a referida Portaria é absolutamente contrária aos princípios positivados pela ainda nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), cujo processo de elaboração foi exemplarmente participativo e alcançou consenso suprapartidário e veio a colocar o Brasil como referência em termos de legislação no tema;

**CONSIDERANDO** que a referida Portaria, por contrariar princípios basilares do Direito Internacional, dentre os quais o princípio do non-refoulement (não-devolução), segundo o qual ninguém será devolvido a um país onde possa sofrer perseguição, de modo que o Brasil passa a estar sujeito à represálias e sanções internacionais;

CONSIDERANDO que Constituição Federal se fundamenta na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e coloca como princípio de suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), bem como institui uma série de garantias como a do devido processo legal contraditório e ampla defesa, da presunção de inocência, da duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV, LVII e LXXVII) entre outros, garante o respeito à legalidade (art. 5º, II), bem como garante que não haverá retrocesso em matéria de garantias fundamentais (art. 60, §4º, IV);

**CONSIDERANDO** o que dispõem o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, no tocante às garantias inerentes aos processos e à proteção internacional à ser concedida aos refugiados e aos solicitantes de refúgio;

CONSIDERANDO o robusto posicionamento da Defensoria Pública da União expresso na Nota Técnica nº 6 DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU de 26 de julho de 2019, que conclui que a Portaria 666 viola a Constituição Federal, a Lei de Migração e a Lei do Refúgio;

CONSIDERANDO a Recomendação do Ministério Público Federal ao Ministro da Justiça e Segurança Pública de número Nº 09/2019/PFDC/MPF no sentido de que aquela autoridade "adote as medidas necessárias para a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019 e sua consequente revogação".

**CONSIDERANDO** a recentíssima decisão unânime do Supremo Tribunal Federal no caso da EXT 1578, na qual se nega extradição com fundamento – entre outros – na Lei de Migração, reafirmando sua coerência ao texto da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados manifestou "OBSERVAÇÕES DO ACNUR SOBRE A PORTARIA NO. 666/2019 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E O PROJETO DE LEI 1928/2019" concluindo pela não adequação da Portaria 666 e do Projeto de Lei 1928/2019,

CONSIDERANDO o parecer técnico formulado pela RMRB Advocacia (Advogados Ribeiro, Moraes, Rodrigues e Barbosa, especializada em consultoria e prática em Direitos Humanos), apontando vícios formais da Portaria nº.666 ao trazer conteúdo novo sem qualquer previsão nos instrumentos legais hierarquicamente superiores, a INCONVENCIONALIDADE porque gera discriminação, fere a liberdade de circulação, de opinião, fere direitos fundamentais, fere a liberdade física e segurança pessoal e fere o acesso à Justiça, a sua INCONSTITUCIONALIDADE porque viola a previsão constitucional de proteção à Dignidade humana, ao direito a uma sociedade livre, justa, solidária, prevalência dos Direitos Humanos com proteção aos estrangeiros, Igualdade

perante a lei e acesso à Justiça, e a sua ILEGALIDADE porque usurpa seus limites instrumentais ao criar entidades jurídicas não contempladas na Lei de Migração: "pessoa perigosa para segurança do Brasil" (artigo 1º), "pessoas suspeitas de envolvimento em" (artigo 2º, caput, e seus incisos I, II, III, IV e V), "deportação sumária" (artigo 2º, § 3º), restrição de acesso à informação com mitigação da Lei (artigo 2º, § 5º), deportação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 3º, 23 caput), e prisão ou outra medida cautelar (artigo 5º, caput;

CONSIDERANDO o diálogo aberto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com entidades da sociedade civil e com o CNDH com vista à alteração da Normativa;

#### RECOMENDA:

## Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- 1. Suspender imediatamente os efeitos da Portaria nº 666 de 25 de julho de 2019;
- 2. Que a edição de novos atos normativos a respeito da matéria leve em consideração a participação social e que não implique diminuição em qualquer grau da proteção aos migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados.

## LEONARDO PENAFIEL PINHO

Presidente Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Penafiel Pinho**, **Presidente**, em 16/08/2019, às 19:50, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.mdh.gov.br/autenticidade">https://sei.mdh.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador 0883743 e o código CRC 22DFFF8F.

Referência: Processo nº 00135.220405/2019-55